



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.364

Recurso nº: 103.303 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: SHIRTMARKERS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DEFESA INTEMPESTIVA

A impugnação pela autuada, fora do prazo legal, dos termos da autuação, torna precluso para a Contribuinte o lançamento no âmbito administrativo, face aos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

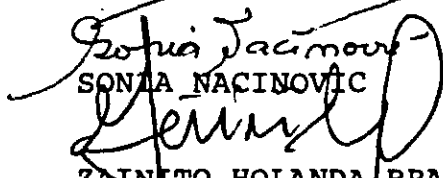
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHIRTMARKERS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/001.873/91-18

RECURSO Nº: 103.303

ACORDÃO Nº: 103-13.364

RECORRENTE: SHIRTMARKERS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de 3.064,82 BTNF, a título de IRPJ e 161,28 BTNF, a título da contribuição ao PIS, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela procedida pela repartição legal.

A irregularidade apurada refere-se a prejuízo fiscal indevidamente compensado, com infringência ao disposto nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nº ... 85.450/80.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 10.11.90, conforme AR de fls. 21 e, somente em 24.01.91 ingressou com a impugnação de fls. 01, postulando o cancelamento da cobrança, alegando em síntese que: 1) a compensação de prejuízos foi glosada por falta de entrega da declaração do exercício de 1987 (ano-base de 1986); 2) a declaração em falta foi entregue em 11.12.90 e a compensação de prejuízos é correta.

Apesar de intempestiva, a impugnação foi apreciada pela autoridade singular, sendo no entanto, indeferida no mérito, sob os seguintes fundamentos:

Acórdão nº 103-13.364

- com base no artigo 147, parágrafo 1º do CTN, só se admite retificação por iniciativa da própria declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, antes de notificado o lançamento;

- que a empresa entregou a declaração de 1987 onde apurou o prejuízo a compensar, após o início da ação fiscal.

Cientificada da decisão em 29.04.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 24/28, onde em síntese alega o seguinte:

- reconhece, a contribuinte, que de fato entregou a declaração de rendimentos com muito atraso;

- o que a recorrente discorda é em relação a interpretação ao artigo 147, parágrafo 1º do CTN;

- entende a contribuinte que "não houve retificação, e sim entrega de declaração com atraso;

- que houve infração em face ao atraso na entrega da declaração;

- que o direito a compensação existe, e no mérito, não sofreu impugnação;

- que não há disposição que iniba o contribuinte de efetuar, ainda que com atraso, a entrega de uma declaração e, que a mesma "surte os efeitos jurídicos-fiscais inarredáveis".

Com base nestes argumentos, espera a recorrente que seja dado provimento ao recurso e cancelado o lançamento.

É o relatório.

Sônia Jacimove



Acórdão nº 103-13.364

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela decisão de fls. 19/20 não foi tomado conhecimento da impugnação por ser ela intempestiva, considerado precluso, no âmbito administrativo, o direito da parte de impugnar o lançamento fiscal.

No seu recurso fala a Recorrente sobre a possibilidade de utilizar a autoridade *in casu* da revisão de ofício.

PARTE DISPOSITIVA

Não acolho o recurso, mantendo a decisão de fls. 19/20, tendo em vista que impugnação apresentada a destempo legítima, no âmbito do contencioso administrativo, o lançamento fiscal, passando a ser desde logo exigível o pagamento com os acréscimos legais.

De fato, só a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e esta terá que se fazer nos termos das normas próprias (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972), não sendo o caso, nestes autos, de pretender-se revisão de ofício, que, de qualquer modo, depende da decisão da autoridade administrativa, e apenas dela, que age no caso independentemente de provocação da parte, não cabendo de tal decisão qualquer recurso.

Nego provimento.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA